## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013210-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Wilson Barbosa da Silva e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Invalidade de Negócio Jurídico proposta por Valdir Broggio, Wilson Barbosa da Silva e Rodrigo Barbosa da Silva contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que os agentes públicos Engenheiro Agrônomo Victor Emanuel Giglio Ferreira e a Bióloga Valéria Aparecida David Andrade, se aproveitando da idade avançada e falta de estudos/analfabetismo de simples produtores rurais com renda de até dois salários mínimos, os obrigou a assinar os documentos AIAs e TCRAs, emitidos e apresentados pelos agentes da Polícia Ambiental e da Secretaria do Meio Ambiente, que lhes trouxeram trágicas consequências e prejuízos financeiros e morais, tendo havido vício do consentimento. Pretendem a anulação do negócio jurídico e indenização por perdas e danos materiais e morais, mais lucros cessantes.

Em contestação a Fazenda Pública alega que os autos de infração que se busca desconstituir não são negócios jurídicos, mas atos administrativos, onde impera o interesse público sobre o individual e que não houve vício do consentimento, mas sim dano ambiental praticado, com necessidade de reconstituição da área, bem como pagamento da multa imposta. Argumenta que, diante da prática de infração ambiental, não cabia discricionariedade da autoridade competente, mas dever de apurar a infração e instaurar o processo administrativo, tendo agido dentro do poder de polícia.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretendem os autores a anulação dos Autos de Infração Ambiental nºs 319681/2015, (fls. 73) e 319682/2015 (fls. 91) e dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nºs 68499/2015 e 68359/2015, tendo como fundamento de sua pretensão a ocorrência de vício do consentimento, decorrente de dolo, coação e estado de completa ignorância.

Quanto aos autos de infração, como bem colocaram a FESP e o MP, trata-se de atos administrativos e não negócios jurídicos, não sendo passíveis de anulação por vício do consentimento, tendo neles sido indicada a infração praticada, as autoridades que participaram da autuação, a multa imposta e a cientificação para comparecer ao atendimento ambiental, na data agendada, portanto, trata-se de ato revestido das formalidades legais.

Quanto aos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme esclareceram as testemunhas Valéria e PM Reato, foram assinados espontaneamente pelos autores Wilson e Valdir, em audiência na qual estavam acompanhados de seus filhos, sendo explicadas detalhadamente todas as obrigações e a possibilidade de redução da multa, tendo o policial Reato, ouvido por precatória, infatizado que a Biologa Valéria é funcionária exemplar e que, se houvesse qualquer sinal de que as partes não estavam entendendo ou concordando com as condições, seriam orientadas a apresentar defesa.

De fato, quando da oitiva de Valéria, foi possível perceber que se trata de pessoa calma e séria, que não teria imposto a assinatura do termo, sem a concordância ou o entendimento necessários.

Os próprios autores informaram que não houve ameaça ou coação, apenas sustentam que tinham baixa escolaridade e não estavam acompanhados de advogado, o que é insuficiente para caracterizar os vícios do consentimento alegados, sendo que a baixa escolaridade foi levada em conta como atenuante para a redução do valor da multa, assim como a baixa renda, o arrependimento, os bons antecedentes e a colaboração com os agentes.

Ainda que o autor Wilson tenha cursado somente até a segunda série, como afirmou em audiência, estava acompanhado de seu filho, além de ter sido orientado pela técnica e, ouvido em audiência, embora aparentasse ser pessoa simples, demonstrou que tinha

condições de entender o que seria o abandono da área para a sua regeneração, tanto que vinha cumprindo as obrigações e inclusive, já havia ajuizado ação de usucapião, para reivindicar a área, sendo o administrador da propriedade, com a ajuda de seu filho.

As demais testemunhas ouvidas nada souberam acrescentar sobre os fatos, sendo conhecidos que frequentavam o local e negociavam com os autores, informando apenas o as atividades lá exercidas.

Sendo assim, a presunção de legalidade do ato administrativo não foi afastada a contento pelos autores e igualmente não se demonstrou a ocorrência de vícios do consentimento a justificar a anulação do acordo ambiental realizado.

O objetivo da realização do TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) é contribuir para a preservação da diversidade biológica, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais.

O meio ambiente é consagrado como um direito humano, que não pode ser desrespeitado em prol do interesse particular.

O retrocesso na proteção ambiental implica ameaça à própria saúde pública, o que não pode ser aceito devendo prevalecer o interesse coletivo da Humanidade.

Não se pode reduzir ou revogar regras de proteção ambiental, sob pena de impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.

De se anotar, ainda, que a Constituição Federal (art. 225), estabelece como imperativo jurídico à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A autuação somente ocorreu pelo fato de o engenheiro agrônomo, servidor estadual, ter notado a contínua diminuição da vegetação nativa, mediante a análise de imagens de satélites durante os autos, o que também foi constado no local. O próprio autor Wilson confirmou que vinha roçando a área, para a manutenção da limpeza do pasto, mantendo, portanto a degradação do bioma do cerrado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "Ante o principio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, *caput*, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou

omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie" (REsp 769753/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Os autores teceram comentários sobre a ação civil pública, da qual houve desistência, a ação de usucapião, que já foi julgada e está em fase de recurso, bem como a ação penal, que igualmente foi sentenciada, nada havendo a acrescentar a respeito.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno os autores arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados, por analogia ao artigo 85 § 8º do CPC, em R\$ 2.000,00 ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA